



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 013/2018

SENHOR PRESIDENTE,

ILUSTRES LEGISLADORES,

Por intermédio deste expediente encaminhamos a esta Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar n.º 013/2018, o qual restou assim ementado: “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 045/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

A presente proposição de Lei visa implementar alterações pontuais, promovendo alterações no texto legal e corrigindo lacunas contidas na legislação tributária Municipal.

A alteração do inciso III, do art. 288, visa afastar duplo entendimento do texto legal e com isso, afastar a possibilidade de prejuízos aos cofres do Município.

As demais alterações, relativamente ao comércio eventual e ambulante, tem como objetivo disciplinar tais atividades e ao mesmo tempo inibir a atuação de pessoas e empresas que frequentemente agem de forma clandestina, trazendo grandes prejuízos aos comerciantes locais que recolhem legalmente seus tributos.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, em caráter de urgência, manifesto votos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,

**FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 013, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI
COMPLEMENTAR N.º 045/2014 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FÁBIO SCHROETER, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprecie e aprove o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - Fica revogado o artigo 211 e alterados os artigos 207, 210, 213, 228, 280, 288, da Lei Complementar 045/2014, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 207 A (...)

(...)

II - em caso de imóvel não edificado:

a) Até 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único – Revogado

Art. 210 O IPTU dos imóveis que não cumprirem sua função social, poderão sofrer alíquotas progressivas no tempo, a ser regulamentado por lei específica conforme determina o Estatuto das Cidades lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

Art. 211 Revogado.

Art. 213 É da responsabilidade solidária do adquirente e do transmitente do imóvel urbano, providenciar junto ao cadastro imobiliário municipal a alteração da sujeição passiva da obrigação tributária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da celebração da escritura pública ou particular, de compra e venda, compromisso de compra e venda ou cessão e promessa de cessão de direitos relativos a bens imóveis.



Art. 214 (...):

I - pelo envio físico ou disponibilização eletrônica pela internet, do respectivo carnê ao contribuinte ou responsável;

(...).

Art. 228 (...):

(...)

III - na primeira transmissão de imóveis de projetos habitacionais realizadas pelo Município de Campo Verde ou com sua participação:

a) 0,5% (meio por cento).

Art. 280 (...).

I - Às entidades sem fins lucrativo e legalmente declaradas de utilidade pública, será aplicada a alíquota de ISSQN de 2% (dois por cento), sobre a venda de ingressos para realização de eventos de diversão, conforme dispõe o Art. 261-A.

(...).

Art. 288 (...).

§ 1º (...).

II - Para atividades de diversões públicas temporárias, como realização de shows, espetáculos artísticos e esportivos, entretenimento, eventos religiosos e demais congêneres, nos espaços públicos e privados do Município, a base de cálculo para o valor do Alvará de funcionamento será por meio da tabela abaixo:

(...)

Art. 360 (...).

§ 1º Considera-se comércio eventual as operações não habituais praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, inscritas ou não, no cadastro de contribuintes do Município, desde que por período não superior a 30 (trinta) dias em cada exercício fiscal, e que estejam instalados em locais públicos ou



particulares, devidamente autorizados.

§ 2º Considera-se como comércio ambulante e prestação de serviços ambulantes, com instalação em ponto fixo ou não, toda atividade econômica lícita, inclusive as de artesãos ou artistas de arte popular, realizada nas vias e nos logradouros públicos do Município de Campo Verde, por pessoa física ou jurídica, de forma personalíssima, mediante autorização do Executivo Municipal.

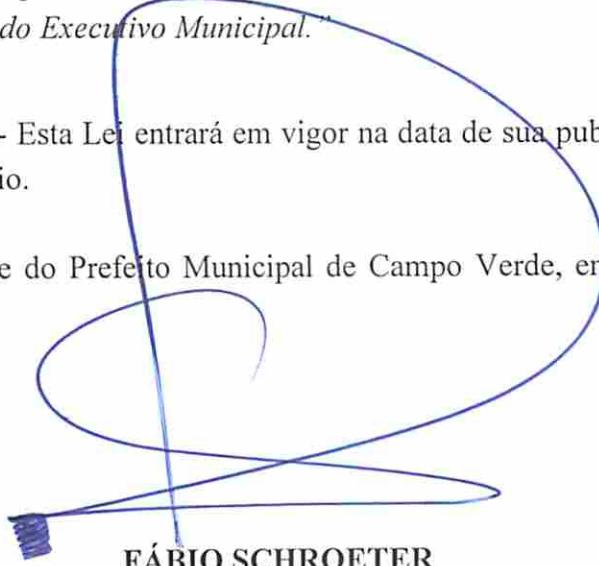
§ 3º As pessoas e empresas não domiciliados no Município de Campo Verde, somente serão autorizados a comercializar seus produtos em feiras, eventos e festejos realizados pelo Município ou com sua participação e em eventos realizados por instituições de utilidade pública sem fins lucrativos.

§ 4º O início das atividade de comércio eventual ou ambulante, somente será permitido após a expedição de licença concedida pelo Município.

§ 5º A regulamentação das atividades tratadas neste artigo, será feita por decreto do Executivo Municipal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, em 21 de novembro de 2018.



FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL